



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039454-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESMERALDA ROBERTY MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA) e GILBERTO GARCIA MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VICTORIANE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039454-79.2025.8.26.0000

Agravante: Esmeralda Roberty Martinez e Giberto Martinez

Agravada: Victoriane Construções Ltda.

Comarca de São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 38957

Agravo de instrumento. Ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória. Decisão que suspendeu novos bloqueios em conta da executada até a satisfação da obrigação de fazer, considerando que, se feitos, ela teria suas atividades obstadas e os próprios exequentes seriam prejudicados. Insurgência. Executada que não comprovou que novos bloqueios impediriam as suas atividades. Decisão afastada. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória movida por **ESMERALDA ROBERTY MARTINEZ** e **GILBERTO GARCIA MARTINEZ**, em relação a **VICTORIANE CONSTRUÇÕES LTDA.**, que, no cumprimento de sentença, suspendeu novos bloqueios em conta executada.

Inconformados, os exequentes requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por serem as agravantes beneficiárias da assistência judiciária.

É o relatório.

A agravante foi condenada, nesta ação, no pagamento de quantia certa (indenização por danos morais) e no cumprimento de obrigação de fazer.

No cumprimento do julgado, a executada apresentou petição alegando, em suma, que novas constrições de bens prejudicariam suas atividades.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) O cronograma de fls. 429 deverá ser respeitado. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 por atraso no cumprimento da obrigação, a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia do início das obras, limitada inicialmente a R\$30.000,00, sem prejuízo da possibilidade de majoração após 30 dias. Sem prejuízo, até o esgotamento do prazo para conclusão obra ficam obstados novos bloqueios em contas de titularidade da devedora a fim de não prejudicar a capacidade exercício de sua atividade econômica, que traria prejuízo inclusive aos exequentes. Em relação aos valores constritos e já transferidos para conta à disposição do juízo, decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de levantamento em prol da parte exequente, cumprindo a esta a juntada do respectivo formulário. (...)”.

O agravo prospera.

A executada teceu alegações genéricas e não apresentou qualquer comprovação de sua situação financeira para comprovar que suas atividades seriam prejudicadas em caso de novos bloqueios em suas contas.

Se realizados novos bloqueios, eventuais alegações de impenhorabilidade poderão ser feitas pela executada em impugnações específicas, não sendo, por meras conjecturas, possível impedir os exequentes de realizarem medidas para a obtenção do crédito.

Dou provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator